

Mandado de Segurança Atos de Autoridade Princípios Constitucionais

Professor Dr.
Gézio Duarte Medrado

Ato Administrativo

(Forma da atividade administrativa)

- ▶ A **atividade administrativa** resulta do emprego de técnicas e práticas de negócios jurídicos observada a
 - **forma** (regulamento, **ato** e contrato administrativo),
 - **meios** lícitos (agentes, bens, dinheiro) e
 - **modos** (serviços, polícia, fomento)

tendo por objeto realizar interesses coletivos ou executar as leis de harmonia com a evolução das necessidades públicas como se fosse o próprio titular dos interesses.

Ato Administrativo

Realização do interesse coletivo

- ▶ Os **atos jurídicos individuais** são realizados pela força da vontade autônoma (interesses individuais) – manifestação da vontade – ato volitivo
- ▶ ***Centro de Interesses*** é a força propulsora da vontade coletiva – multiplicidade de interesses – concretizadas por pessoas coletivas
- ▶ ***Centro de Vontade*** das pessoas coletivas – órgãos – dissociados das pessoas titulares (Presidência da República / Presidente da República)

Ato Administrativo

Realização do interesse coletivo

- ▶ O **órgão** (da Administração Pública) é uma instituição – “...é um valor social, despersonalizado e abstrato, representativo de uma ideia que cumpre pôr constantemente em prática e está traduzida em normas” (Marcelo Caetano)

Ato Administrativo

Realização do interesse coletivo

- ▶ O mandado de segurança é voltado contra o ato praticado pelo titular do órgão; Pessoa física, indivíduo que realiza a vontade do centro de interesse;
- ▶ *“Os indivíduos servem à instituição, devotam-lhes as suas faculdades, vitalizam-na, mas, não devem absorvê-la.”* (Marcelo Caetano)

Ato Administrativo

Realização do interesse coletivo

▶ Administração Direta

- – Autoridade Pública (Agentes Públicos) dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – e no âmbito territorial da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

□ Exemplos: Presidente da República e Ministros de Estado; Governador do Estado e Secretários de Estado; Prefeito do Município e Secretários Municipais.

Ato Administrativo

Realização do interesse coletivo

- ▶ Administração Indireta – Agente de Pessoa Jurídica (de direito público) no exercício de atribuições do Poder Público.
 - **Autarquias** – serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”
 - **Empresa pública** – Instituída por lei específica combinam capital, técnica e trabalho para produção de bens ou serviços (típica empresa privada)
 - **Sociedade de Economia Mista** – capitais provenientes da atividade financeira; área reputada de menor interesse aos empresários particulares; expectativa de resultado futuro;
 - **Fundações Públicas** – (Decreto– Lei 900) constituição de patrimônio para realização de certo fim duradouro

Ato de Autoridade Pública

Ilegalidade e Abuso de Poder

- ▶ “... Nem todo abuso de poder constitui ilegalidade, nem toda ilegalidade se manifesta como abuso de poder...” (J. M. Othon Sidou – Forense – 1992, p. 213)
- ▶ “**Ilegalidade** é o desvio do padrão legal”.
 - Ex: desvio de poder (Dallari, 2002, pag 18) “é uma ilegalidade disfarçada; é uma ilicitude com aparência de legalidade”
 - Ou, desvio de finalidade (Di Pietro – 2006, p. 219) – “*finalidade diversa daquela prevista em lei ou aquele ato praticado não em prol do interesse público (como deve ser), mas em prol de interesse particular*”.

Ato de Autoridade Pública

Ilegalidade e Abuso de Poder

- ▶ “... Nem todo abuso de poder constitui ilegalidade, nem toda ilegalidade se manifesta como abuso de poder...” (J. M. Othon Sidou – Forense – 1992, p. 213)
- ▶ “**Abusos de Poder**” revestidos de legalidade estão relacionados aos atos discricionários em que a autoridade tem maior margem de apreciação dos motivos, dos elementos, da finalidade, da oportunidade e da necessidade de sua realização.

• Edição de
0h30

O ESTADO DE S. PAULO

JULIO MESQUITA
(1894-1927)

DIRETOR
RUY MESQUITA

SP, RJ, MG, PR e SC R\$ 2,50 Demais Estados: ver tabela na página A2

SEXTA-FEIRA

21 de agosto de 2008 - ANO 129, Nº 41946

 estadao.com.br

STF veta nepotismo nos 3 Poderes

Súmula vai proibir a contratação de parentes em todos os níveis do serviço público brasileiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ontem, por unanimidade, vetar a prática do nepotismo no Executivo, Legislativo e Judiciário. O tribunal vai agora editar uma súmula estabelecendo que é proibido contratar parentes de autoridades e fun-

cionários para cargos de confiança em todo o serviço público - federal, estadual e municipal. Pela interpretação do Supremo, esse tipo de contratação desrespeita quatro princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade e ef-

iciência. Por avaliar que o nepotismo fore a própria Constituição, os ministros do STF concluíram que não é necessária a aprovação de uma lei específica para impedir a prática. "Não vale mais confundir tomar posse no cargo com tomar posse no



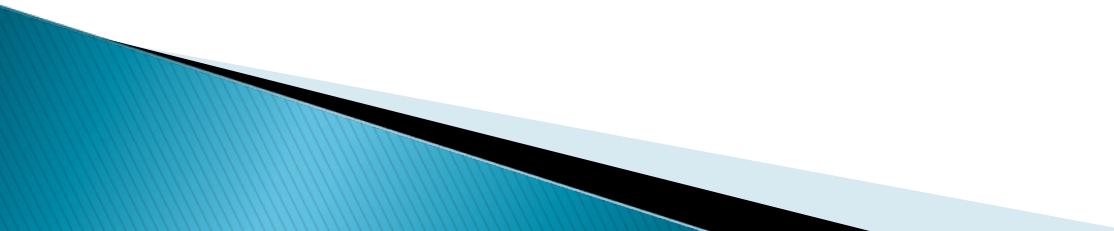
Ricardo Lewandowski
Ministro do STF

"A nomeação de parentes fere o princípio da impessoalidade. Prevalece o QI quem indica"

cargo. Como se fosse um feudo, uma propriedade privada, um patrimônio particular", disse o ministro do STF Carlos Ayres Britto. Deverão ser excluídos da proibição apenas os exantigos cargos de governo, como os de ministro de Estado, secreta-

rio estadual, secretário municipal. A decisão do Supremo foi tomada durante o julgamento de um recurso em processo contra a nomeação do irmão do vice-prefeito de Águas Nova (RN) para o posto de motorista da prefeitura. ● PÁG. A4

Princípios constitucionais (Art. 37) da atividade administrativa:

- ▶ **Princípio da legalidade**
 - ▶ **Princípio da impessoalidade**
 - ▶ **Princípio da moralidade**
 - ▶ **Princípio da eficiência**
 - ▶ **Princípio da publicidade**
- 

Princípio da legalidade

- ▶ Garantia de respeito ao direito individual e fixa os limites da atuação administrativa.
- ▶ O administrador público está – sempre – sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum
 - ▶ Nas relações privadas prevalece a **autonomia da vontade**. A Lei age como limite das ações – .. tudo que não está proibido, é permitido.
 - ▶ Nas relações jurídicas administrativas (Direito Público) não existe **autonomia da vontade**. A Lei é o próprio fundamento da ação do Estado.
- ▶ A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público: “deve fazer assim”.

Princípio da impessoalidade

- ▶ ***Isonomia*** ou ***Igualdade*** ou ***finalidade***
- ▶ Todos são iguais perante o Direito e por consequência, perante o Estado
- ▶ Rejeita todo tratamento discriminatório, diferenciado e sem fundamento na lei
- ▶ O fim legal da norma (finalidade pública) – objetivo do ato de modo impessoal sem prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.
- ▶ Exclui a promoção pessoal

Princípio da moralidade

□ “Todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas me convêm”.
“*nom omne quod licet honestum est*” (nem tudo o que é legal é honesto)

- ▶ O elemento ético da conduta não pode ser desprezado – o honesto do desonesto
- ▶ Observar as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto
- ▶ A moralidade administrativa é necessária à validade da conduta do administrador público
- ▶ A improbidade administrativa resulta: “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Princípio da eficiência

- ▶ “Dever de Eficiência” – impõe-se a todo agente público > realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional
- ▶ Inadmissível que o administrador decida por critério leigo quando há critério técnico solucionando o assunto. Admite-se alternativa técnica.

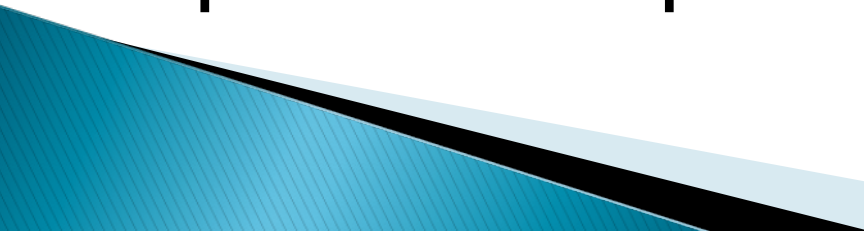
Princípio da publicidade

- ▶ A publicidade dos atos é o requisito lógico para que qualquer norma possa ser previamente conhecida. Publicação no Diário Oficial.
 - ▢ Inciso LX – defesa da intimidade ou interesse social. Prevalece o interesse público.
- ▶ A ampla publicidade dá transparência aos atos administrativos
- ▶ É um direito fundamental do administrado pois sem ele seria impossível o controle da legalidade

Princípios da presunção de veracidade,
legalidade e legitimidade

Os atos administrativos
têm fé pública, até
prova em contrário
(presunção *juris
tantum*).

Princípio da Motivação

- ▶ Toda decisão deve se basear na lei e nos fatos que a motivaram.
 - ▶ Vinculado ou discricionário.
 - ▶ Motivação: pressupostos jurídicos e fatuais que fundamentam a concreção casuística.
 - ▶ Permite verificar a existência e veracidade do motivos e adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei.
- 

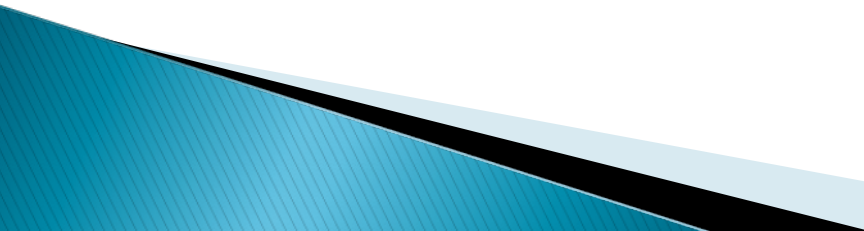
Princípio da Discricionariedade

- ▶ Técnica jurídica destinada a dar sintonia a um ato administrativo com a idéia de legitimidade (presente na mente do administrador)
- ▶ É o modo de atuar do Estado, sempre, nos limites da lei, identificando o interesse público
- ▶ Sensibilidade para os juízos de *oportunidade* e de *conveniência* da ação administrativa

Atos Administrativos

- ▶ Ato Judicial e ato jurisdicional
 - ▶ Ato Legislativo
- 

Análise de Caso

- ▶ O candidato foi aprovado em concurso público MPU e foi chamado para tomar posse. Estava negativado no SCP e SERASA ante uma dívida para com a CEF e, também, despejo por falta de pagamento do aluguel.
 - ▶ A autoridade indeferiu a posse com o fundamento de que o candidato não reunia os requisitos pessoais para o desempenho do cargo.
- 

'Mandado de segurança. Concurso público. Técnico penitenciário. Candidato contraindicado em virtude de inscrição no spc. Dilação probatória dispensável. Ato abusivo da administração. Princípios constitucionais violados. Segurança concedida. Se a inscrição do impetrante nos cadastros do spc constitui reflexo de sua condição de desempregado, dispensa-se dilação probatória. A exclusão do candidato em tal situação afigura-se abusiva e implica violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, vez que atendera aos requisitos estabelecidos para o cargo. Segurança concedida para que o impetrante prossiga no certame e caso aprovado nas demais etapas, seja nomeado e tome posse no cargo , observando-se a ordem de classificação.'

**(2008 00 2 015535-6 MSG - 0015535-22.2008.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF-
Data de Julgamento : 05/05/2009, Relator : JOÃO MARIOSA)**